SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249305 - SP (2025/0480053-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE FIDELIDADE DE 12 (DOZE) MESES. MULTA RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA ANS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE DE AVISO PRÉVIO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado na alegação de validade da cláusula contratual que impõe multa rescisória em caso de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial antes do decurso do período de fidelidade de 12 (doze) meses. A insurgente aponta violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e ao art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se a controvérsia recursal comporta conhecimento à luz dos óbices fundados: (i) na ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados; (ii) na natureza infralegal das resoluções da ANS; (iii) na incidência da

Documento eletrônico VDA58167254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f99768dd-c858-4c4a-a955-7da126a77650

Súmula 7/STJ; (iv) no reconhecimento de inovação recursal quanto à tese de aviso prévio; e (v) na deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo interno não enfrentam o fundamento autônomo da decisão monocrática segundo o qual o exame da matéria demandaria a interpretação de atos normativos infralegais expedidos pela ANS, providência inviável em recurso especial por não se enquadrarem tais atos no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O conteúdo normativo dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A recorrente também não suscitou ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a invocação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

5. A análise do alcance da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, da evolução normativa das resoluções da ANS e das circunstâncias específicas da contratação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A tese de validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias não foi conhecida pelo Tribunal *a quo* por configurar inovação recursal, circunstância que afasta o prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 282/STF, fundamento autônomo não impugnado pela agravante.

7. A insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional carece de cotejo analítico nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f99768dd-c858-4c4a-a955-7da126a77650

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249305 - SP (2025/0480053-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE FIDELIDADE DE 12 (DOZE) MESES. MULTA RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA ANS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE DE AVISO PRÉVIO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado na alegação de validade da cláusula contratual que impõe multa rescisória em caso de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial antes do decurso do período de fidelidade de 12 (doze) meses. A insurgente aponta violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e ao art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se a controvérsia recursal comporta conhecimento à luz dos óbices fundados: (i) na ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados; (ii) na natureza infralegal das resoluções da ANS; (iii) na incidência da Súmula 7/STJ; (iv) no reconhecimento de inovação recursal quanto à tese de aviso prévio; e (v) na deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

3. As razões do agravo interno não enfrentam o fundamento autônomo da decisão monocrática segundo o qual o exame da matéria demandaria a interpretação de atos normativos infralegais expedidos pela ANS, providência inviável em recurso especial por não se enquadrarem tais atos no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O conteúdo normativo dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A recorrente também não suscitou ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a invocação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

5. A análise do alcance da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, da evolução normativa das resoluções da ANS e das circunstâncias específicas da contratação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A tese de validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias não foi conhecida pelo Tribunal *a quo* por configurar inovação recursal, circunstância que afasta o prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 282/STF, fundamento autônomo não impugnado pela agravante.

7. A insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional carece de cotejo analítico nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, contra decisão monocrática de fls. 867-871, e-STJ, que não conheceu de recurso especial deduzido com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo nobre, de sua vez, dirige-se contra acórdão proferido pelo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 818):

> *"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA. Pedido de rescisão formulado pela estipulante do contrato de seguro saúde. Cobrança de multa contratual pelo não cumprimento do período de fidelização de 12 meses. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Aviso prévio de 60 dias. Matéria sequer alegada na petição inicial. Inovação recursal. Não conhecimento. Multa contratual. Contrato com vigência em 1º de dezembro de 2023 e cancelamento solicitado em 30 de setembro de 2024. Previsão de multa se solicitado o cancelamento antes de 12 meses de vigência do contrato. Abusividade. Disposição contratual que viola o Código de Defesa do Consumidor. Artigo 17, § único, da RN ANS nº 195/99, revogado pela RN ANS 455/2020, em decorrência do acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Precedentes desta Corte. Sentença*

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

de procedência mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso da ré parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 830-850), a parte recorrente apontou violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese: (a) a validade e a legitimidade da cláusula contratual que prevê multa rescisória em caso de cancelamento antes de 12 (doze) meses de vigência, tendo a contratante plena ciência por ocasião da pactuação; (b) que a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria afastado apenas o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, permanecendo íntegro o respectivo *caput*, o qual fora replicado no art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS; (c) que o referido *caput* autoriza expressamente que as condições de rescisão sejam estipuladas contratualmente; (d) a ausência de abusividade e o atendimento ao equilíbrio contratual; e (e) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Sem contrarrazões.

Recurso admitido na origem pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por decisão monocrática (e-STJ Fls. 867-871), não se conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos autônomos: (a) o cerne da controvérsia reside na interpretação dos atos normativos infralegais expedidos pela ANS (Resoluções Normativas nºs 195/2009, 455/2020 e 557/2022), matéria insuscetível de exame na via do recurso especial, porquanto tais atos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal; (b) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao alcance e aos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, à interpretação histórica e sistemática das normas expedidas pela ANS e às circunstâncias específicas da contratação, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte; (c) a tese de validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, que a afastou por configurar inovação recursal, atraindo o óbice da Súmula 282/STF; e (d) a insurgência pela alínea "c" não atende à exigência de cotejo analítico, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ Fls. 875-885), a recorrente refuta os fundamentos da decisão hostilizada, reiterando, em síntese: (i) que o acórdão recorrido teria analisado integralmente a matéria infraconstitucional relativa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, configurando-se o prequestionamento implícito; (ii) que a controvérsia versa exclusivamente sobre questão de direito, não atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte; e (iii) que o recurso especial cumpriu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual ela deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Importante fixar, de partida, que a decisão monocrática hostilizada assentou-se em quatro fundamentos autônomos e suficientes para o não conhecimento do recurso especial, quais sejam: (a) a inviabilidade do reexame de violação a atos normativos infralegais da ANS na via do recurso especial; (b) a incidência da Súmula 7 desta Corte quanto ao revolvimento do acervo fático-probatório; (c) a ausência de prequestionamento da tese relativa ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, afastada na origem por inovação recursal, atraindo o óbice da Súmula 282/STF; e (d) a deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No que toca ao primeiro fundamento, é assente nesta Corte que a alegada vulneração a ato normativo de natureza infralegal não é cognoscível na via excepcional, pois não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo nobre. As razões do agravo interno não enfrentam tal premissa, deixando incólume a conclusão de que toda a controvérsia recursal gravita em torno da interpretação das Resoluções Normativas nºs 195/2009, 455/2020 e 557/2022 da ANS.

Nesse rumo, transcrevem-se as seguintes ementas:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. NÚMERO ÍNFIMO DE PARTICIPANTES. ABUSIVIDADE DE REAJUSTES RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANS. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. (...) 1.* ***Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução da ANS, porquanto resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto não se enquadram no conceito de lei federal.*** (AgInt no REsp 2.060.050/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2023)
>
> *CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANS. NÃO CABIMENTO. (...) 1.* ***O STJ consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'Lei Federal', constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*** (AgInt no AREsp 2.683.872/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2024)

Buscando contornar o óbice, a recorrente também aponta violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Contudo, toda a argumentação recursal está intrinsecamente vinculada à interpretação das Resoluções da ANS, de modo que a aferição de eventual contrariedade aos referidos dispositivos do Código Civil reclamaria, necessariamente, o

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

exame do conteúdo, do alcance e da evolução normativa daqueles atos infralegais, providência vedada na via eleita.

2. Especificamente quanto à apontada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria. A recorrente também não suscitou ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Em idêntico rumo:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2.* ***A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*** *(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 2.663.353/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2025, DJEN 28/02/2025)

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

Acrescente-se que não há que se falar em prequestionamento ficto no caso dos autos.

A admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de possibilitar a este Órgão julgador a verificação da existência do vício imputado ao acórdão, providência que, uma vez constatada, poderá ensejar a supressão de grau facultada pelo dispositivo legal (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

3. No tocante à invocada inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 desta Corte, melhor sorte não socorre a agravante.

A questão relativa à abusividade da cláusula de fidelidade de 12 (doze) meses e da multa rescisória dela decorrente foi decidida pelo Tribunal *a quo* com

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

fundamento na análise das cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos, à luz das circunstâncias específicas da pactuação e do alcance da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Rever tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Na espécie, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o revolvimento das premissas fáticas dos autos, notadamente para: (i) reinterpretar o alcance e os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101; (ii) revalorar a evolução histórica e sistemática das normas regulamentares expedidas pela ANS; e (iii) reexaminar as circunstâncias específicas da contratação, a cláusula de fidelidade pactuada e os termos da multa rescisória estabelecidos entre as partes.

4. Quanto à tese atinente à validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, irrefutável o óbice ao seu conhecimento. O Tribunal *a quo* consignou expressamente que tal matéria sequer havia sido alegada na petição inicial, razão pela qual reconheceu configurar inovação recursal, deixando de conhecê-la, *verbis* (e-STJ Fl. 819):

> *"Aviso prévio de 60 dias. Matéria sequer alegada na petição inicial. Inovação recursal. Não conhecimento."*

Não tendo havido pronunciamento de mérito sobre a tese pelo Tribunal de origem, falta-lhe o indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

Tal fundamento autônomo, ademais, não foi impugnado nas razões do agravo interno, permanecendo incólume.

5. Por fim, no que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, a divergência alegada não pode ser conhecida, na medida em que a incidência dos óbices sumulares quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento pela alínea "c" sobre a mesma questão.

Como bem ponderado na decisão monocrática agravada, a recorrente, ao deduzir a insurgência pela divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever ementas e a mencionar julgados, inclusive provenientes de Tribunais de Justiça estaduais, que não servem como paradigmas para o cotejo analítico em recurso especial. Não se desincumbiu a parte agravante de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados nem de indicar com precisão a fonte dos julgados apontados como paradigmas, descumprindo, assim, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios já fixados em desfavor da parte agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor contra ela estabelecido.

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

É como voto.

Documento eletrônico VDA57878052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:06
Código de Controle do Documento: 80e02696-cafd-46e3-afba-914a753a3593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.305 / SP

Número Registro: 2025/0480053-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11632262420248260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA58142496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:27
Código de Controle do Documento: 8e8640ed-eda1-400f-a4d3-143fb3e66963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:27
Código de Controle do Documento: 8e8640ed-eda1-400f-a4d3-143fb3e66963